



**PROCESSO SEI : 0030.310794/2019-88**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAOAL**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2020**

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1 – Deferido pois serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes de SPED ou SIENS e notas fiscais de produtores rurais, em poder da SEFIN, até o dia 25 de agosto de 2019;

Item 2 - Indeferido tendo em vista que as alegações apresentadas não procedem e as notas fiscais listadas se encontram na apuração do Valor Adicionado Fiscal e/ou na produção primária;

Item 3 – Parcialmente deferido que julgue procedente o presente recurso. Informamos que foram considerados procedentes aqueles que estão de acordo com a legislação e procedimentos do cálculo do índice e indeferidos aqueles não conformes com os procedimentos e/ou legislação ou não cabalmente comprovados.

**PROCESSO SEI : 0030.329674/2019-54**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2020**

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item A –Deferido quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo;

Item B - Parcialmente deferido de acordo com os subitens abaixo:

B.1 – Parcialmente deferido quanto as notas fiscais com vício na quantidade ou valores serão excluídas e quanto as notas fiscais de complemento (soja e milho) serão mantidas;

B.2 – Parcialmente deferido, quanto as notas fiscais de ativo permanente, consumo serão excluídas e mantidas algumas notas referente venda de produção primária;

B.3 –Indeferido tendo em vista que as notas fiscais comportam operações com emissão de várias notas com o mesmo valor e quantidade de mercadorias sem configurar duplicidade;

A.4 –Deferido tendo em vista que o pedido solicitado já é empregado na apuração das notas fiscais de produtores, na produção primária, referentes a transferências, dentro do município são excluídas, fora do município são incluídas;

Item C –Indeferido em vista dos valores constantes na apuração terem sido extraídos do programa da Receita Federal e da Escrituração Fiscal Digital, não sendo comprovado pela prefeitura em que item na receita bruta se encontram as diferenças.

Item D –Deferido, tendo em vista que os dados solicitados sempre foram disponibilizados, quando disponíveis, as prefeituras, desde que não estejam protegidos por sigilo fiscal e que sejam inerentes ao cálculo do Índice de participação dos municípios.

Item F –Indeferido em virtude das questões não serem todas procedentes e quanto ao recurso para instância superior por falta de previsão legal.

**PROCESSO SEI : 0030.349418/2019-83**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2020**

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item A –Deferido quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo;

Item B - Parcialmente deferido de acordo com os subitens abaixo:

B.1 – Parcialmente deferido quanto as notas fiscais com vício na quantidade ou valores serão excluídas e quanto as notas fiscais de complemento (soja e milho) serão mantidas;

B.2 – Parcialmente deferido, quanto as notas fiscais de ativo permanente, consumo serão excluídas e mantidas algumas notas referente venda de produção primária;

B.3 –Indeferido tendo em vista que as notas fiscais comportam operações com emissão de várias notas com o mesmo valor e quantidade de mercadorias sem configurar duplicidade;

A.4 –Deferido tendo em vista que o pedido solicitado já é empregado na apuração das notas fiscais de produtores, na produção primária, referentes a transferências, dentro do município são excluídas, fora do município são incluídas;

Item C –Indeferido em vista dos valores constantes na apuração terem sido extraídos do programa da Receita Federal e da Escrituração Fiscal Digital, não sendo comprovado pela prefeitura em que item a receita bruta se encontram as diferenças.

Item D –Deferido, tendo em vista que os dados solicitados sempre foram disponibilizados, quando disponíveis, as prefeituras, desde que não estejam protegidos por sigilo fiscal e que sejam inerentes ao cálculo do Índice de participação dos municípios.

Item F –Indeferido em virtude das questões não serem todas procedentes e quanto ao recurso para instância superior por falta de previsão legal.

**PROCESSO SEI : 0030.329478/2019-80**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2020**

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Itens 1 –Deferido, serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes de SPED ou SIENS e notas fiscais de produtores rurais, em poder da SEFIN, até o dia 25 de agosto de 2019;

Item 2 –Deferido que o banco de dados esteja recebendo informações por meio eletrônico até o dia 25 de agosto de 2019, tendo em vista que o banco de dados estará aberto até o dia solicitado.

Item 3 – Indeferido que julgue procedente o presente recurso. Informamos que foram considerados procedentes aqueles que estão de acordo com a legislação e procedimentos do cálculo do índice e indeferidos aqueles não conformes com os procedimentos e/ou legislação.

**PROCESSO SEI : 0030.324977/2019-81**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2020**

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1 –Deferido pois serão processadas todas as possíveis correções ou entrega de declarações por parte dos contribuintes de SPED ou SIENS e notas fiscais de produtores rurais, serão recepcionados nos prazos legais até o dia 25 de agosto próximo;

Item 2 - Deferido, que o banco de dados utilizados para o cálculo do índice esteja recebendo informações por meio eletrônico até o dia 25/agosto/2018, tendo em vista que o banco de dados estará aberto praticamente no prazo solicitado.

Item 3 – Deferido tendo em vista que os itens solicitados foram acatados conforme relatado acima.

**PROCESSO SEI : 0030.329651/2019-40**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2020**

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1 - Julgar PROCEDENTE o pedido para que o banco de dados utilizado para o índice esteja sendo atualizado até o dia 26/Agosto/2019;

Item 2 - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para retificação dos valores no cômputo do VAF/EF/2018 das empresas constantes do item 1 da impugnação , verificados as informações foram alterados os valores procedentes e mantidos os valores improcedentes;

Item 3 - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para incluir no cômputo do VAF/SIEN as empresas mencionadas, tendo em vista que algumas não apresentaram movimento e outras já suprimiram a omissão detectada;

Item 4 –Julgar IMPROCEDENTE o pedido para exclusão no cômputo do VAF/SIEN da empresa GR Serviços e Alimentação Ltda;

Item 5 – Julgar IMPROCEDENTE o pedido para inclusão no cômputo do VAF/SIEN das empresas constantes do item 5 da impugnação apresentada;

Item 6 –Julgar IMPROCEDENTE o pedido para inclusão no cômputo do Valor Adicionado Fiscal das empresas constantes do item 6 da impugnação apresentada;

Item 7 –Julgar IMPROCEDENTE o pedido para exclusão do cômputo do VAF/DAEP/2018 das empresas geradoras de energia hidrelétrica;

Item 8 – Julgar IMPROCEDENTE o pedido para alteração, para inclusão de empresas de transporte de cargas no regime de inscrição única, por falta de previsão legal;

Item 9 – Julgar PROCEDENTE o pedido para inclusão dos valores retificados ou a serem retificados das declarações que compõe o Índice de Participação do Município de Jaru, até a presente data.

**PROCESSO SEI : 0030.350163/2019-00**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2020**

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item I. - Deferido quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo.

Item II. – Deferido todas as alterações efetuadas nos bancos de dados do E.F.D. (escrituração fiscal digital), SIEN-Rateio, DAEP, notas fiscais de produtores e notas fiscais de entradas de produtos primários serão computados para o cálculo do índice definitivo.

Item III – Parcialmente deferido com relação que o banco de dados esteja recebendo alterações até o dia 30 de agosto próximo, pois necessitamos de um prazo para fechamento para processamento e análise destes dados, portanto o banco estará recebendo alterações até o dia 25 de agosto próximo.

Item IV – Parcialmente deferido referente que sejam conferidas e processadas as informações do Valor Adicionado Fiscal e as da Produção Primária (Itens A, B e C) e excluídos os valores informados pela empresa constante no (item D), em vista que vários itens não serem procedentes, outros acatados e quanto aos valores informados pela empresa do item "D" improcedente.

Item VI. - Parcialmente deferido de acordo com os subitens abaixo:

VI. a – Parcialmente deferido quanto as notas fiscais com vício na quantidade ou valores serão excluídas e quanto as notas fiscais de complemento (soja e milho) serão mantidas;

VI. b – Parcialmente deferido, quanto as notas fiscais de ativo permanente, consumo serão excluídas e mantidas algumas notas referente venda de produção primária;

VI. c –Indeferido tendo em vista que as notas fiscais comportam operações com emissão de várias notas com o mesmo valor e quantidade de mercadorias sem configurar duplicidade;

VI. d –Deferido tendo em vista que o pedido solicitado já é empregado na apuração das notas fiscais de produtores, na produção primária, referentes a transferências, dentro do município são excluídas, fora do município são incluídas;

VI. e –Indeferido quando a contestação do valor médio da energia hidráulica de RS- 123,19 para R\$-136,41, contida na resolução homologatória 2466/2018 da ANEEL, por falta de previsão legal.

Item VIII –Indeferido em vista dos valores constantes na apuração terem sido extraídos do programa da Receita Federal no PGDAS – das empresas do Simples, não sendo comprovado pela prefeitura em que item ou receita bruta se encontra as diferenças.

Item VIII –Deferido, tendo em vista que os dados solicitados sempre foram disponibilizados, quando disponíveis, as prefeituras, desde que não estejam protegidos por sigilo fiscal e que sejam inerentes ao cálculo do índice de participação dos municípios.

Item IX. – Deferido, foram intimadas as empresas do regime normal de tributação, através do programa "VAF – Negativo", a se regularizarem e as empresas do SIEN – Rateio e DAEP notificadas a apresentarem suas declarações. As retificações e declarações serão computadas para o índice definitivo.

Item X. –Deferido tendo em vista que o índice definitivo é publicado com um numero inteiro e cinco casa decimais.

Item XII. – Indeferido que sejam computados os valores quantificados na Rondônia Rural 7º Edição 2018 por falta de previsão legal e os valores não se referirem a uma situação econômica-fiscal e tributária.

Item XIII. – Parcialmente deferido referente a análise dos documentos apresentados no item 8 nessa impugnação, respondidos no item "IX" acima.

Item XIII. –Indeferido, referente ao reconhecimento de um lote de notas fiscais de produtores modelo 4, manuais, sem validade fiscal desde 2017.

Item XIV. – Parcialmente deferido tendo em vista que vários questionamentos foram analisados procedentes e outros improcedentes por falta de previsão legal ou pelas razões apresentadas.

Item XV. –Indeferido em virtude das questões não serem todas procedentes e quanto ao recurso para instância superior por falta de previsão legal.

**PROCESSO SEI : 0030.331635/2019-17**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2020**

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item A – Parcialmente deferido de acordo com os subitens abaixo:

A.1 – Parcialmente deferido quanto as notas fiscais com vício na quantidade ou valores serão excluídas e quanto as notas fiscais de complemento (soja e milho) serão mantidas;

A.2 – Parcialmente deferido, quanto as notas fiscais de ativo permanente, consumo serão excluídas e mantidas algumas notas referente venda de produção primária;

A.3 –Indeferido tendo em vista que as notas fiscais comportam operações com emissão de várias notas com o mesmo valor e quantidade de mercadorias sem configurar duplicidade;

A.4 –Deferido tendo em vista que o pedido solicitado já é empregado na apuração das notas fiscais de produtores, na produção primária, referentes a transferências, dentro do município são excluídas, fora do município são incluídas;

A.5 –Indeferido quando a contestação do valor médio da energia hidráulica de RS- 123,19 para R\$-136,41, contida na resolução homologatória 2466/2018 da ANEEL, por falta de previsão legal.

Item B. –Indeferido em vista dos valores constantes na apuração terem sido extraídos do programa da Receita Federal e da Escrituração Fiscal Digital, não sendo comprovado pela prefeitura em que CFOP ou receita bruta se encontra as diferenças.

Item C. –Deferido, tendo em vista que os dados solicitados sempre foram disponibilizados, quando disponíveis, as prefeituras, desde que não estejam protegidos por sigilo fiscal e que sejam inerentes ao cálculo do índice de participação dos municípios.

Item D. –Deferido, foram intimadas as empresas do regime normal de tributação, através do programa "VAF – Negativo", a se regularizarem e as empresas do SIEN – Rateio e DAEP notificadas a apresentarem suas declarações. As retificações e declarações serão computadas para o índice definitivo.

Item E. –Deferido tendo em vista que o índice definitivo é publicado com um numero inteiro e cinco casa decimais.

Item F. – Indeferido em virtude das questões não serem todas procedentes e quanto ao recurso para instância superior por falta de previsão legal.

**PROCESSO SEI : 0030.347148/2019-76**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2020**

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item A. –Deferido quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo;

Item B. - Parcialmente deferido de acordo com os subitens abaixo:

B.1 – Parcialmente deferido quanto as notas fiscais com vício na quantidade ou valores serão excluídas e quanto as notas fiscais de complemento (soja e milho) serão mantidas;  
B.2 – Parcialmente deferido, quanto as notas fiscais de ativo permanente, consumo serão excluídas e mantidas algumas notas referente venda de produção primária;  
B.3 – Indeferido tendo em vista que as notas fiscais comportam operações com emissão de várias notas com o mesmo valor e quantidade de mercadorias sem configurar duplicidade;  
A.4 – Deferido tendo em vista que o pedido solicitado já é empregado na apuração das notas fiscais de produtores, na produção primária, referentes a transferências, dentro do município são excluídas, fora do município são incluídas;  
Item C – Indeferido em vista dos valores constantes na apuração terem sido extraídos do programa da Receita Federal e da Escrituração Fiscal Digital, não sendo comprovado pela prefeitura a em que item a receita bruta se encontra as diferenças.  
Item D – Deferido, tendo em vista que os dados solicitados sempre foram disponibilizados, quando disponíveis, as prefeituras, desde que não estejam protegidos por sigilo fiscal e que sejam inerentes ao cálculo do índice de participação dos municípios.  
Item E – Deferido tendo em vista que o índice definitivo é publicado com um número inteiro e cinco casa decimais.  
Item F – Indeferido em virtude das questões não serem todas procedentes e quanto ao recurso para instância superior por falta de previsão legal.

**PROCESSO SEI : 0030.331337/2019-27**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2020**

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, desconheço do recurso apresentado em vista da sua intempestividade.

**PROCESSO SEI : 0030.310969/2019-57**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2020**

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1 – Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE acatado o pedido dos quadros 1, 2 e 3 e não acatado quanto ao pedido presente no quadro 4;

Item 2 – Julgar PROCEDENTE o pedido para que o Valor Adicionado decorrente dos Autos de Infração e Denúncias considerem apenas as operações em que haja correlação entre entrada e saída de mercadorias;

Item 3 – Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o banco de dados desta Secretaria de Finanças esteja apto para receber as informações dos contribuintes até o dia 30/08/2019;

Item 4 – Julgar IMPROCEDENTE o pedido para que não sejam alterados os valores dos parâmetros do Valor Adicionado Fiscal (75%) e Produção (5%) daqueles municípios que não fizeram uso da prerrogativa de impugnar os valores a ele atribuídos.

**PROCESSO SEI : 0030.329700/2019-44**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2020**

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item 1 – Julgar PROCEDENTE o pedido para retificação do valor consignado como preço médio ANEEL para computo da energia elétrica produzida, fazendo constar o valor de R\$ 136,41, índice a ser aplicado a todos os demais contribuintes do Estado de Rondônia;

Item 2 – Julgar IMPROCEDENTE o pedido para modificação da metodologia de lançamento da energia vendida, decorrente da produção própria, das empresas hidroelétricas;

Item 3 – Julgar PROCEDENTE o pedido para incluir no cômputo do VAF/EPD/2018 a totalidade das empresas constantes da relação apresentada no requerimento 7148519, cujo regime em 2018 ainda não era de optante do SIMPLES NACIONAL;

Item 4 – Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para incluir no cômputo do VAF/SIEN/2018 acatando as empresas passíveis de valores e declaradas e não acatando para empresas sem movimentação e sem inscrições únicas;

Item 5 – Julgar PROCEDENTE o pedido para excluir as notas fiscais de entradas listadas do cômputo do VAF/VPP/2018, lançadas em duplicidade;

Item 6 – Julgar PROCEDENTE o pedido para excluir as notas fiscais de entrada do cômputo do VAF/VPP/2018, cuja produção não se caracteriza como primária;

Item 7 – Julgar PROCEDENTE o pedido para excluir as seguintes notas fiscais de entrada do cômputo do VAF/VPP/2018, caracterizadas como devolução de mercadoria;

Quanto aos demais pontos explanados nas considerações finais destaca-se que os mesmos foram devidamente atendidos, conforme se depreende das exposições acima mencionadas.

**PROCESSO SEI : 0030.347061/2019-07**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2020**

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item A – Deferido quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo.

Item B – Parcialmente deferido de acordo com os subitens abaixo:

B.1 – Parcialmente deferido quanto as notas fiscais com vício na quantidade ou valores serão excluídas e quanto as notas fiscais de complemento (soja e milho) serão mantidas;

B.2 – Parcialmente deferido, quanto as notas fiscais de ativo permanente, consumo serão excluídas e mantidas algumas notas referente venda de produção primária;

B.3 – Indeferido tendo em vista que as notas fiscais comportam operações com emissão de várias notas com o mesmo valor e quantidade de mercadorias sem configurar duplicidade;

B.4 – Deferido tendo em vista que o pedido solicitado já é empregado na apuração das notas fiscais de produtores, na produção primária, referentes a transferências, dentro do município são excluídas, fora do município são incluídas;

B.5 – Indeferido quando a contestação do valor médio da energia hidráulica de R\$-123,19 para R\$-136,41, contida na resolução homologatória 2466/2018 da ANEEL, por falta de previsão legal.

Item C – Indeferido em vista dos valores constantes na apuração terem sido extraídos do programa da Receita Federal e da Escrituração Fiscal Digital, não sendo comprovado pela prefeitura em que CFOP ou receita bruta se encontra as diferenças.

Item D – Deferido, tendo em vista que os dados solicitados sempre foram disponibilizados, quando disponíveis, as prefeituras, desde que não estejam protegidos por sigilo fiscal e que sejam inerentes ao cálculo do índice de participação dos municípios.

Item E – Deferido, foram intimadas as empresas do regime normal de tributação, através do programa "VAF – Negativo", a se regularizarem e as empresas do SIEN – Roteio e DAEP notificadas a apresentarem suas declarações. As retificações e declarações serão computadas para o índice definitivo.

Item F – Deferido tendo em vista que o índice definitivo é publicado com um número inteiro e cinco casa decimais.

Item G – Indeferido em virtude das questões não serem todas procedentes e quanto ao recurso para instância superior por falta de previsão legal.

**PROCESSO SEI : 0030.334172/2019-45**

**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE**

**ASSUNTO : RECURSO IPM 2020**

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, conheço do recurso apresentado para DECLARAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação nos seguintes termos:

Item A – Deferido quanto a tempestividade do recurso e da análise dos questionamentos apresentados e, quando procedentes, alterados para o cálculo do índice definitivo;

Item B – Parcialmente deferido de acordo com os subitens abaixo:

B.1 – Parcialmente deferido quanto as notas fiscais com vício na quantidade ou valores serão excluídas e quanto as notas fiscais de complemento (soja e milho) serão mantidas;

B.2 – Parcialmente deferido, quanto as notas fiscais de ativo permanente, consumo serão excluídas e mantidas algumas notas referente venda de produção primária;

B.3 – Indeferido tendo em vista que as notas fiscais comportam operações com emissão de várias notas com o mesmo valor e quantidade de mercadorias sem configurar duplicidade;

B.4 – Deferido tendo em vista que o pedido solicitado já é empregado na apuração das notas fiscais de produtores, na produção primária, referentes a transferências, dentro do município são excluídas, fora do município são incluídas;

Item C – Indeferido tendo em vista o disposto no Processo nº 48500.002497/2017-42.

Item D – Indeferido tendo em vista que o requerente não logrou êxito em comprovar analiticamente os dados que necessitavam ser retificados.

Item F – Indeferido tendo em vista que o requerente não logrou êxito em comprovar analiticamente os dados que necessitavam ser retificados.

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Ficam os municípios do Estado de Rondônia intimados das decisões proferidas nos recursos de impugnação apresentados em face aos Índices de Participação dos Municípios provisórios, para o exercício de 2020, estabelecidos através da Resolução Conjunta n. 001/2019/CRE/SEFIN, de 28 de junho de 2019, publicada no DOE n. 118 de 01 de julho de 2019, conforme o ANEXO II desta resolução, nos termos do artigo 21 do Decreto n. 11908, de 12/12/2005.

**FRANCO MAEGAKI ONO**

Secretário de Estado de Finanças Adjunto

**ANTÔNIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO**

Coordenador-Geral da Receita Estadual